



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 225/2025 - Vereador Júnior Guari - Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11/12/25

RETIRADO DE PAUTA EM : _____/_____/_____

COMISSÕES

S&RP RELATOR: Gioyce DATA: _____/_____/_____
EPPG RELATOR: Tavassan DATA: _____/_____/_____
EDUCAÇÃO RELATOR: val DATA: _____/_____/_____
SAÚDE RELATOR: François DATA: _____/_____/_____

Discussão e Votação Única: _____/_____/_____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/12/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 19/12/25

Rejeitado em : _____/_____/_____
Lei n.º : 5274/26

Autógrafo N.º 163: _____/_____/_____
Ofício N.º 165 em 16/12/25

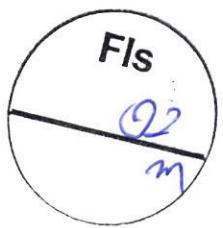
Sancionada pelo Prefeito em: _____/_____/_____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 26/01/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: _____/_____/_____

Publicada em: 30/01/26

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Itapeva, o cargo de Professor de Suporte Especializado para atuação direta no suporte educacional, comportamental e adaptativo de alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do neurodesenvolvimento, superdotação e altas habilidades e dificuldades significativas de aprendizagem em contribuição e sintonia com o professor regente da sala regular de ensino a qual pertence o aluno.

A criação deste cargo fundamenta-se em evidências científicas robustas, diretrizes nacionais e internacionais de educação inclusiva, legislações federais e pareceres técnicos especializados, incluindo:

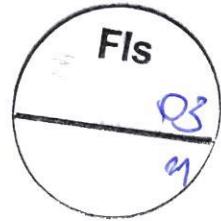
- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)
- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012)
- Decreto nº 10.502/2020 – Política Nacional de Educação Especial
- Diretrizes do MEC para Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (2008)
- Constituição Federal, art. 205 e art. 227
- Pareceres técnicos anexos elaborados por especialista em TEA, ABA e Neurodesenvolvimento

É fator social notório o aumento expressivo de alunos com TEA, TDAH, Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, Deficiência Intelectual e outras condições que afetam aprendizagem, comportamento e autonomia.

As escolas recebem crianças com altas demandas adaptativas, sendo cada vez mais necessário um suporte especializado para que se garanta as condições de desenvolvimento educacional ao aluno com deficiência e à própria turma de modo geral, promovendo auxílio ao professor regente no cumprimento dos objetivos de aprendizagem de seu Plano de Ensino e da implementação do Plano Educacional Individualizado do aluno com deficiência, objetivando a sua efetiva inclusão no ambiente escolar regular.

A ciência do desenvolvimento demonstra que:

- crianças com TEA e outros transtornos necessitam de intervenção contínua, ajustada e intensiva(Dawson et al., 2010; Lovaas, 1987);
- o ambiente escolar representa o principal espaço de aprendizagem e socialização, onde ocorrem as melhores oportunidades de generalização de habilidades (Winner, 2015; Buron & Curtis, 2011);



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- sem apoio adequado, há risco aumentado de comportamentos disruptivos, dificuldades socioemocionais e prejuízo acadêmico (Matson & Nebel-Schwalm, 2009);
- profissionais não capacitados elevam a probabilidade de manejo inadequado e de contenções inseguras, o que contraria princípios éticos e diretrizes nacionais em saúde mental e educação inclusiva.

O Professor de Suporte Especializado atuará em consonância com o professor regente da turma regular e sua competência e atribuição serão embasadas em ABA e na ciência comportamental conforme barreiras e potencialidades do aluno com deficiência, intervindo e prevenindo crises, na promoção de comportamentos adaptativos, no apoio funcional, emocional e acadêmico; na facilitação da autonomia e da autorregulação; na interação satisfatória entre o aluno com deficiência e seus pares, com o professor regente e no fortalecimento das relação entre escola regular, família e atendimento educacional especializado e na garantia do cumprimento do Planejamento Educacional Individualizado (PEI).

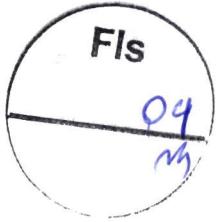
A presença desse profissional não substitui o professor regente e não reduz suas responsabilidades pedagógicas. Pelo contrário, protege a eficiência docente, colabora para o ambiente de sala aula propício a aprendizagem e socialização saudável, garantindo a inclusão com qualidade e segurança.

Nestas considerações concluímos que é urgente garantir atendimento efetivo, qualificado e não improvisado, através de cargo de provimento em concurso público que possa favorecer o avanço das políticas de inclusão, a partir de estabilidade de vínculo, continuidade de atendimento, menor rotatividade, supervisão técnica contínua, formação crescente, continua e padronizada, instituição e continuidade de protocolos e fluxograma de atuação e permanente responsabilidade educativa e institucional aos alunos com deficiência e todos alunos de seu convívio que podem ser afetados por políticas insatisfatórias e sazonais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- American Psychiatric Association (2022). DSM-5-TR.
Buron, K. & Curtis, M. (2011). Socially Savvy.
Cooper, J., Heron, T., & Heward, W. (2020). Applied Behavior Analysis.
Dawson, G. et al. (2010). Early behavioral intervention and brain normalization.
Hanley, G. et al. (2003). Functional analysis of problem behavior.
Hensch, T. (2005). Critical period mechanisms in brain development.
Lovaas, O. (1987). Behavioral treatment of autistic children.
Matson, J. & Nebel-Schwalm, M. (2009). Comorbidity in ASD.
National Autism Center (2015). National Standards Project.
Professional Crisis Management Association (PCMA, 2023).
Winner, M. (2015). Social Thinking Framework.

Sendo só, apresentamos o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0225/2025

Autoria: Júnior Guari

Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

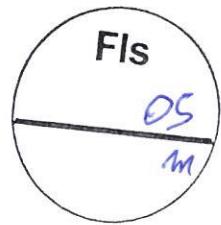
A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º Fica criado no Quadro do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor de Suporte Especializado para atuação na perspectiva do ensino colaborativo em classe do ensino regular no apoio de alunos com deficiência, TEA, transtornos do neurodesenvolvimento ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade, comprovada necessidade, conforme demandas e especificidades apresentadas em avaliação técnico-pedagógica.

Art. 2º. O Professor de Suporte Especializado atuará na perspectiva do trabalho colaborativo com o professor regente da sala do ensino regular, dos profissionais da educação especial e demais profissionais da equipe escolar e da rede de proteção que fizer necessário, em consonância com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI) e demais planos constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, devendo para tanto:

I – Atuar com o(s) professor(es) regente(s) da sala regular para a inclusão do aluno com deficiência no ambiente escolar ou necessidades educacionais específicas de media e alta complexidade garantindo-lhes seus direitos de aprendizagem aplicando estratégias pedagógicas, de intervenção e mediação especializadas que venham ao encontro das especificidades desses estudantes, conforme barreiras limitantes e potencialidades identificadas, constantes no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) ou Plano de Ensino Individual (PEI) e os objetivos de aprendizagem do Planejamento de Ensino do ano escolar;

II – Atuar junto ao aluno com deficiência ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade nas situações que requeiram sua intervenção e mediação na comunicação, expressão, interação com os pares, na compreensão e assimilação dos objetivos de aprendizagem, na regulação comportamental e nos conceitos de autonomia pessoal constantes do PAEE como organização e autocuidado;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – Implementar os objetivos e metas do PAEE e/ou PEI colaborando com professor (es) regente (s) da sala regular, equipe gestora e profissionais de educação especial;

IV – Seguir protocolos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, prevenção e manejo de forma ética, guardando respeito a privacidade, ao corpo e segurança física, mental e emocional do aluno;

V - Auxiliar o professor regente na promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo na sala de aula regular, a partir da intervenção educacional e mediação de possíveis conflitos nas relações;

VI – Manter registro contínuo e atualizado de desempenho, evolução e necessidades do aluno socializando-os quando solicitados;

VII- Participar dos estudos, formações e avaliações que se façam necessários;

VIII – Respeitar os princípios da educação inclusiva, garantindo que o aluno com deficiência ou necessidades educacionais de média e alta complexidade seja plenamente participante das atividades escolares propostas à sua turma regular com as devidas adaptações e estratégias para garantia de sua aprendizagem;

VIII - Reconhecer o professor regente como responsável pedagógico da turma, sem distinção de alunos, colaborando para a implementação de estratégias pedagógicas mais inclusivas, para garantia de oportunidades de aprendizagem, interação, comunicação, geração de vínculo, intervenção e mediação entre os alunos, professores e demais profissionais da escola.

Art. 3º. O cargo de Monitor de Educação Básica observará as seguintes especificações:

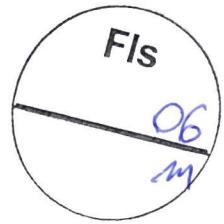
I – Escolaridade Mínima: Nível Superior Completo em Pedagogia;

I – Forma de Provimento: Concurso Público, sendo considerados como critério de classificação e desempate as titulações complementares na seguinte ordem de classificação respectivamente:

a) Segunda graduação em Psicologia, Terapia Ocupacional ou Fonoaudiologia;

b) Especializações de no mínimo 360 horas em Educação Especial, Educação Inclusiva, ABA, TEA, Psicopedagogia, Neurodesenvolvimento ou áreas afins;

c) Certificações reconhecidas pelo MEC de formação em TEA, ABA e áreas afins com carga horária de no mínimo de 180 horas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

d) Cursos técnicos e de formação continuada ofertados e/ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2025.

**WALTER DANIEL DA SILVA
JUNIOR:12277149802**

Assinado digitalmente por WALTER DANIEL DA SILVA JUNIOR:12277149802
DN: CN=WALTER DANIEL DA SILVA JUNIOR,12277149802,OU=AC
OU=Certificado Digital,OU=RA,OU=RA,OU=RA,OU=Certificado
Digital PF A1,O=ICP-Brasil,L=ITAPEVA,S=SP,C=BR
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Data: 11/12/2025 11:09
Versão PDF-X: 1.4.17

**JÚNIOR GUARI
VEREADOR - REPUBLICANOS**



Fls
07
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **225/2025** foi lido em plenário na **79^a** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "marli cristina veiga dos santos".

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



FIs
08
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

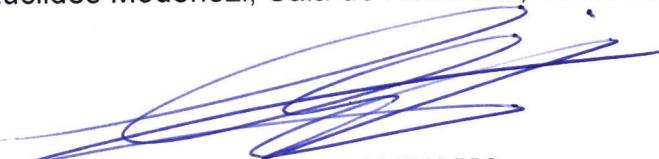
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 225/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12.de dezembro de 2025.


MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



FIs
a9
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00218/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Ementa: Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

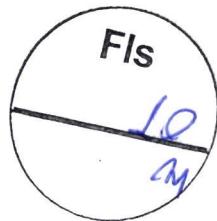
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00057/2025

Propositor: PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Ementa: Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Paulo Roberto Tarza dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

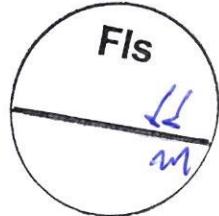
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Nº 00033/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Ementa: Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

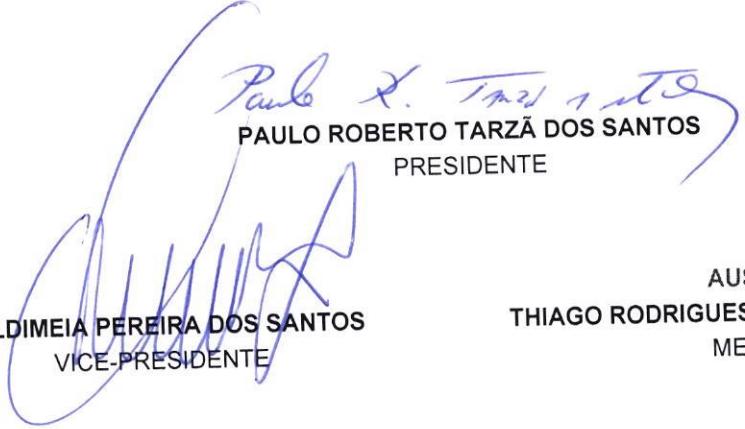
Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

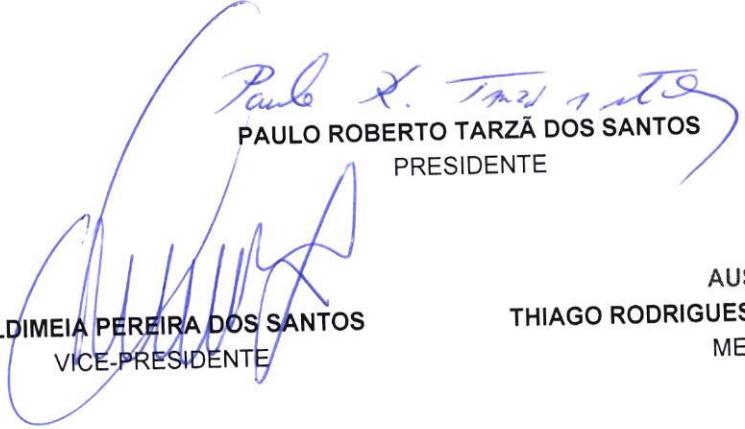
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
SUPLENTE



FIs
12
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00043/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Ementa: Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

AUSENTE

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
SUPLENTE



FIs
13
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 163/2025 PROJETO DE LEI 0225/2025

Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Art.1º Fica criado no Quadro do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor de Suporte Especializado para atuação na perspectiva do ensino colaborativo em classe do ensino regular no apoio de alunos com deficiência, TEA, transtornos do neurodesenvolvimento ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade, comprovada necessidade, conforme demandas e especificidades apresentadas em avaliação técnico-pedagógica.

Art. 2º. O Professor de Suporte Especializado atuará na perspectiva do trabalho colaborativo com o professor regente da sala do ensino regular, dos profissionais da educação especial e demais profissionais da equipe escolar e da rede de proteção que fizer necessário, em consonância com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI) e demais planos constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, devendo para tanto:

I – Atuar com o(s) professor(es) regente(s) da sala regular para a inclusão do aluno com deficiência no ambiente escolar ou necessidades educacionais específicas de media e alta complexidade garantindo-lhes seus direitos de aprendizagem aplicando estratégias pedagógicas, de intervenção e mediação especializadas que venham ao encontro das especificidades desses estudantes, conforme barreiras limitantes e potencialidades identificadas, constantes no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) ou Plano de Ensino Individual (PEI) e os objetivos de aprendizagem do Planejamento de Ensino do ano escolar;

II – Atuar junto ao aluno com deficiência ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade nas situações que requeiram sua intervenção e mediação na comunicação, expressão, interação com os pares, na compreensão e assimilação dos objetivos de aprendizagem, na regulação comportamental e nos conceitos de autonomia pessoal constantes do PAEE como organização e autocuidado;



FIs
19
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – Implementar os objetivos e metas do PAEE e/ou PEI colaborando com professor (es) regente (s) da sala regular, equipe gestora e profissionais de educação especial;

IV – Seguir protocolos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, prevenção e manejo de forma ética, guardando respeito a privacidade, ao corpo e segurança física, mental e emocional do aluno;

V- Auxiliar o professor regente na promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo na sala de aula regular, a partir da intervenção educacional e mediação de possíveis conflitos nas relações;

VI – Manter registro contínuo e atualizado de desempenho, evolução e necessidades do aluno socializando-os quando solicitados;

VII- Participar dos estudos, formações e avaliações que se façam necessários;

VIII – Respeitar os princípios da educação inclusiva, garantindo que o aluno com deficiência ou necessidades educacionais de média e alta complexidade seja plenamente participante das atividades escolares propostas à sua turma regular com as devidas adaptações e estratégias para garantia de sua aprendizagem;

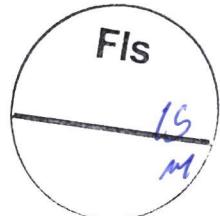
VIII - Reconhecer o professor regente como responsável pedagógico da turma, sem distinção de alunos, colaborando para a implementação de estratégias pedagógicas mais inclusivas, para garantia de oportunidades de aprendizagem, interação, comunicação, geração de vínculo, intervenção e mediação entre os alunos, professores e demais profissionais da escola.

Art. 3º. O cargo de Monitor de Educação Básica observará as seguintes especificações:

I – Escolaridade Mínima: Nível Superior Completo em Pedagogia;

I – Forma de Provimento: Concurso Público, sendo considerados como critério de classificação e desempate as titulações complementares na seguinte ordem de classificação respectivamente:

- a) Segunda graduação em Psicologia, Terapia Ocupacional ou Fonoaudiologia;
- b) Especializações de no mínimo 360 horas em Educação Especial, Educação Inclusiva, ABA, TEA, Psicopedagogia, Neurodesenvolvimento ou áreas afins;
- c) Certificações reconhecidas pelo MEC de formação em TEA, ABA e áreas afins com carga horária de no mínimo de 180 horas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

d) Cursos técnicos e de formação continuada ofertados e/ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

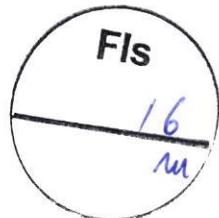
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA".

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 465/2025

Itapeva, 16 de dezembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 27ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
161/2025	223/2025	Diversos Vereadores	Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que "cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".
162/2025	224/2025	Júnior Guari	Cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.
163/2025	225/2025	Júnior Guari	Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

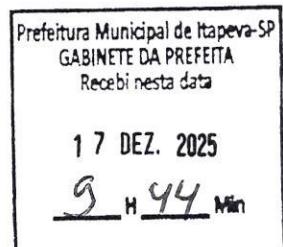
CÓPIA

Ilma. Senhora

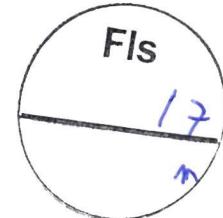
Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 225/2025**, que “*Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.*”, foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2025, e, em 2ª votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2025.

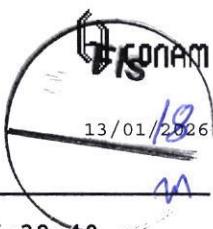
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Prefeitura Municipal de Itapeva

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



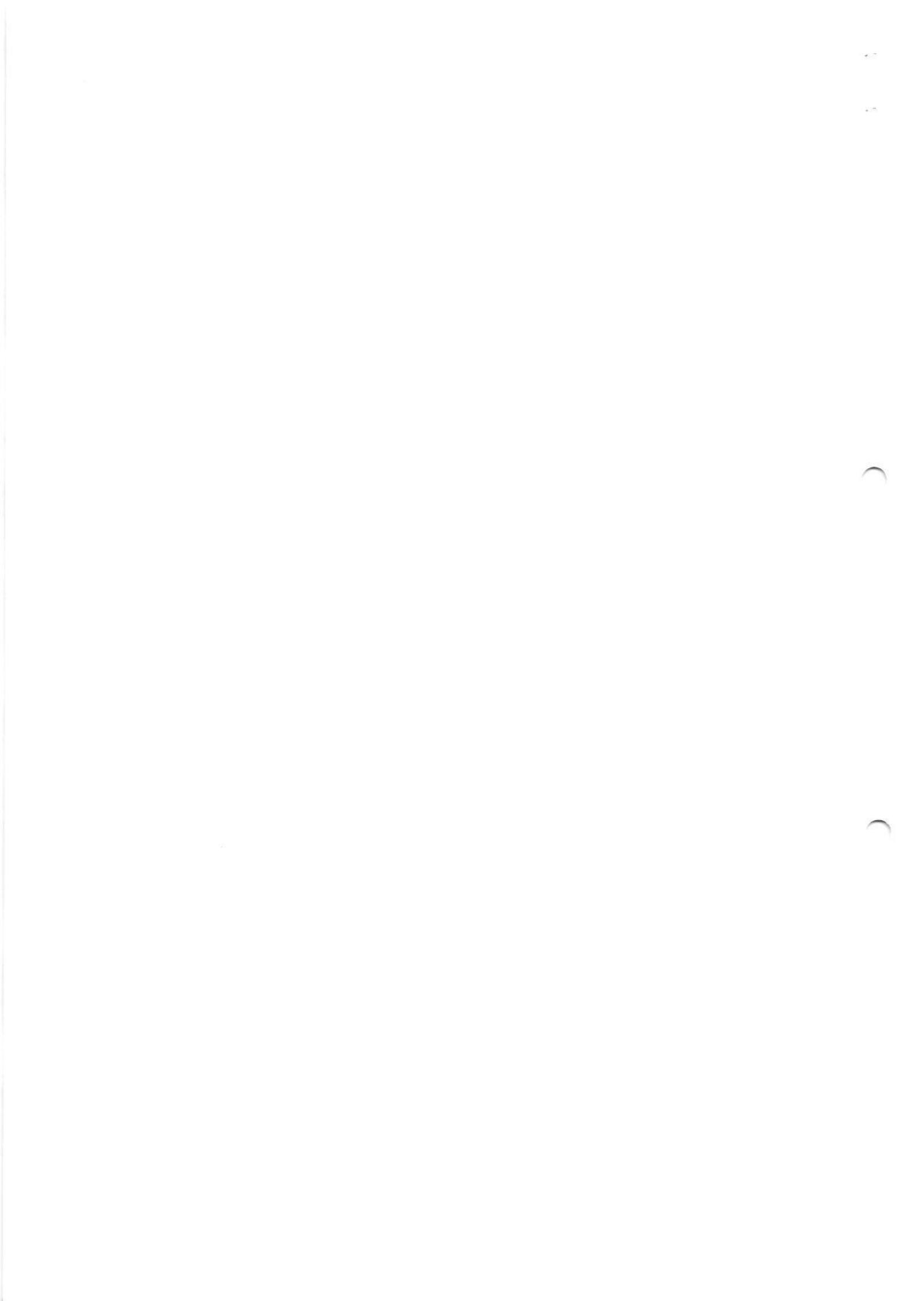
Processo : E - 596 / 2026 Data/Hora: 12/01/2026 - 16:32:40
Assunto : VETO
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 Celular:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 Inscr. / R.G:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Enc. Mensagem 07-26 - VETO TOTAL, PL 225-25 - Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

13 JAN. 2026

RECEBIDO





Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs
19
n

Itapeva, 12 de janeiro de 2026.

MENSAGEM N.º 07 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 225/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 163/2025, que "Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=10832936000132,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-01-12 17:49:30
Foxit Reader Versão: 10.0.1



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**JUSTIFICAÇÃO DE VETO
PROJETO DE LEI 225/2025
AUTÓGRAFO N.º 163/2025**

Considerando o Projeto de Lei n.º 225/2025, que cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **veto total** sobre a referida proposição.

I – Do relatório

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, que “Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP”, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

II – Da inconstitucionalidade

Conforme o inciso IV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, **pessoal da administração**, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito**:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, **um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito**, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
21
m

independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa.**

Sobre os vícios de constitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"¹:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá constitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9- 95.² Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.³

¹ (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022

² ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07

³ ARE 878911 RG/RJ



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
22
m

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual N.º 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.⁴

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e

⁴ STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs

23
n

extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMÉMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.⁶

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que trata especificamente sobre a instituição de novas atribuições a órgãos públicos municipais, especialmente um procedimento administrativo que tem por escopo agilizar a análise e aprovação de projetos urbanísticos e de construção, sem qualquer estudo de viabilidade orçamentária e de pessoal, está, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

⁵ TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017

⁶ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs

24
m

Cabe ressaltar, também, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada

⁷ ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

26
m

da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁸

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

⁸ TJ-SP - ADI: SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
26
m

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do voto.⁹

III – Da conclusão

Portanto, vota-se, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 225/2025.

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO: 17593973859
OU=17593973859, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em
branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:
17593973859
Razão: Identificação do autor deste documento
Localização da sua localização da assinatura aqui
Data: 2026-01-12 17:49:39
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

⁹ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089



Definitivo - Fls
Convocar Sessão Extraordinária dia 26/01/2026
Extraordinária dia 26/01/2026
as 20 horas.
A Sua Adm
20/01/2026

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Prezado Senhor:

Requeremos, com base no inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e § 1º do artigo 95 do Regimento Interno, a convocação de sessão extraordinária para apreciação dos VETOS aos Projetos de Lei 223, 224 e 225/2025.

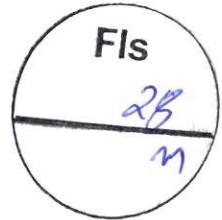
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de janeiro de 2026.

NOME	ASSINATURA
01 - Ronaldo Pinhalo da Silva	
02 - Edimilia Deneira dos Santos	
03 - Anderson Bureo Pedreira	
04 - Melissa	
05 - Josévaldo Moreira do Cacau	
06 - Thiago Lopes	
07 - Paulo R. Tavares dos Santos	
08 - Júlio César Costa Almeida	
09 - William Roberto Marconatti	
10 - Roberto Gómez de Souza	
11 -	
12 -	
13 -	
14 -	
15 -	

Exmo. Senhor

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

DD. Presidente da câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 7/2026

Itapeva, 27 de janeiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 3^a Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 26 de janeiro, foram **rejeitados** os seguintes Votos:

- Veto Total ao Projeto de Lei 223/25 – Autógrafo 161/25 – Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.
- Veto Total ao Projeto de lei 224/25 – Autógrafo 162/25 – Cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.
- Veto Total ao Projeto de Lei 225/25 – Autógrafo 163/25 – Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
Data: 27/01/2026 13:40:45-0300
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



necessário;

X- Prestar atendimento as solicitações de informações dos gestores e professores da sala regular e AEE e colaborar, quando solicitado, dos estudos de caso.

Art. 4º O cargo de Monitor de Educação Básica observará as seguintes especificações:

I. Escolaridade mínima: Ensino Médio completo e curso de formação profissional específica, com carga horária mínima de 180 (oitenta) horas, ofertado pela Secretaria Municipal da Educação;

II. Carga horária: 40 horas semanais;

III. Forma de provimento: Concurso público;

IV. Referência salarial: 9 AI - R\$ 2.080,97 (mesma referência do Monitor de Educação Infantil);

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 30 de janeiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

LEI 5. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado no Quadro do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor de Suporte Especializado para atuação na perspectiva do ensino colaborativo em classe do ensino regular no apoio de alunos com deficiência, TEA, transtornos do neurodesenvolvimento ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade, comprovada necessidade, conforme demandas e especificidades apresentadas em avaliação técnico-pedagógica.

Art. 2º. O Professor de Suporte Especializado atuará na perspectiva do trabalho colaborativo com o professor regente da sala do ensino regular, dos profissionais da educação especial e demais profissionais da equipe escolar e da rede de proteção que fizer necessário, em consonância com o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI) e demais planos constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, devendo para tanto:

I - Atuar com o(s) professor(es) regente(s) da sala regular para a inclusão do aluno com deficiência no ambiente escolar ou necessidades educacionais específicas de media e alta complexidade garantindo-lhes seus direitos de aprendizagem aplicando estratégias pedagógicas, de intervenção e mediação especializadas que venham ao encontro das especificidades desses estudantes, conforme barreiras limitantes e potencialidades identificadas, constantes no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) ou Plano de Ensino Individual (PEI) e

os objetivos de aprendizagem do Planejamento de Ensino do ano escolar;

II - Atuar junto ao aluno com deficiência ou necessidades educacionais específicas de média e alta complexidade nas situações que requeiram sua intervenção e mediação na comunicação, expressão, interação com os pares, na compreensão e assimilação dos objetivos de aprendizagem, na regulação comportamental e nos conceitos de autonomia pessoal constantes do PAEE como organização e autocuidado;

III - Implementar os objetivos e metas do PAEE e/ou PEI colaborando com professor (es) regente (s) da sala regular, equipe gestora e profissionais de educação especial;

IV- Seguir protocolos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, prevenção e manejo de forma ética, guardando respeito a privacidade, ao corpo e segurança física, mental e emocional do aluno;

V- Auxiliar o professor regente na promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo na sala de aula regular, a partir da intervenção educacional e mediação de possíveis conflitos nas relações;

VI - Manter registro contínuo e atualizado de desempenho, evolução e necessidades do aluno socializando-os quando solicitados;

VII- Participar dos estudos, formações e avaliações que se façam necessários;

VIII - Respeitar os princípios da educação inclusiva, garantindo que o aluno com deficiência ou necessidades educacionais de média e alta complexidade seja plenamente participante das atividades escolares propostas à sua turma regular com as devidas adaptações e estratégias para garantia de sua aprendizagem;

VIII - Reconhecer o professor regente como responsável pedagógico da turma, sem distinção de alunos, colaborando para a implementação de estratégias pedagógicas mais inclusivas, para garantia de oportunidades de aprendizagem, interação, comunicação, geração de vínculo, intervenção e mediação entre os alunos, professores e demais profissionais da escola.

Art. 3º. O cargo de Monitor de Educação Básica observará as seguintes especificações:

I - Escolaridade Mínima: Nível Superior Completo em Pedagogia;

I - Forma de Provimento: Concurso Público, sendo considerados como critério de classificação e desempate as titulações complementares na seguinte ordem de classificação respectivamente:

a) Segunda graduação em Psicologia, Terapia Ocupacional ou Fonoaudiologia;

b) Especializações de no mínimo 360 horas em Educação Especial, Educação Inclusiva, ABA, TEA, Psicopedagogia, Neurodesenvolvimento ou áreas afins;

c) Certificações reconhecidas pelo MEC de formação em TEA, ABA e áreas afins com carga horária de no mínimo de 180 horas;

d) Cursos técnicos e de formação continuada ofertados e/ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 30 de janeiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

.....